

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 016/1977/004/2000

Referência: AI nº 201/2000

Pedido de Reconsideração apresentado por: Cia. Setelagoana de Siderurgia - COSSISA

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada por infração à legislação ambiental, tendo sido multada pela URC/COPAM Rio das Velhas, em 19/05/2008, no valor de R\$ 26.603,56, pela seguinte irregularidade: “descumprir condicionantes de Licença de Operação corretiva ao deixar de apresentar trimestralmente Certidão de Adimplência com a Lei.”, infração tida como gravíssima.

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da decisão de aplicação da multa através do OFÍCIO Nº00540/2008 NAI/DMFA/FEAM, consoante o AR juntado aos autos. A empresa apresentou tempestivamente seu Pedido de Reconsideração, alegando em síntese que:

- a autuação ocorreu em 13/09/2000, e apenas em junho/2008 ela foi julgada, transcorrendo-se 08 (oito) anos, devendo a autuação ser cancelada devido à prescrição do ato administrativo, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei 9873/1999;

- requereu a certidão ao IEF, mas não obteve resposta deste órgão, não podendo ser penalizada pela inadimplência do IEF.

-Requer o cancelamento do AI.

2 - Entendemos que não foi apresentada **qualquer alegação de cunho jurídico** capaz de descaracterizar a infração. Conforme se observa dos autos, e certidão foi sim emitida pelo IEF três meses após a lavratura do AI, mostrando que a empresa, de fato, estava inadimplente com a condicionante de sua Licença, ao contrário do que ela quer mostrar, sem êxito.

Não há que se falar em ocorrência de prescrição no presente caso. Conforme o Parecer nº 14.556 da Advocacia Geral do Estado, a Lei Federal 9873/99 não é aplicável em âmbito estadual. Senão vejamos o que diz o citado Parecer:

(...)

“Somente na esfera da União encontra-se o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, segundo o qual “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no

caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

Pedindo vênua aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. (grifos nossos)

Considerada a inaplicabilidade da Lei Federal, e como não há legislação própria que verse sobre a prescrição no âmbito da Administração Pública estadual, deve-se adotar a regra do Código Civil, que para direito de qualquer natureza a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não estabelecer prazo menor. Conforme disposto no Parecer da AGE:

(...)

“O prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional diz respeito apenas à ação para cobrança de crédito tributário. O prazo decadencial do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 para o exercício de poder de polícia federal não se aplica aos Estados-membros (...). Assim, a aplicação das penalidades incidentes em razão de infrações ambientais, bem como as demais medidas cabíveis em cada hipótese, submetem-se ao prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.” (grifos nossos)

Logo, não há que se falar em prescrição uma vez que a decadência na espécie é decenal.

II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à **URC/COPAM Rio das Velhas**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, sendo mantida a **multa** aplicada anteriormente.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2008.

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973